



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA

1986-2025

PARECER CONJUNTO Nº 013/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 050 de 15 de dezembro de 2025.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

1. EMENTA

Denominação e padronização de nomenclatura de unidades escolares municipais (CEITI, EEF, EEIF e CEI) e autorização para providências administrativas correlatas. Competência municipal e interesse local. Iniciativa adequada do Executivo por versar sobre organização/gestão administrativa da rede municipal. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade em tese preservadas. Técnica legislativa: incongruências relevantes (numeração repetida de artigos; descompasso entre mensagem e texto normativo quanto à “alteração” de leis anteriores; ajustes redacionais e de estrutura conforme LC 95/1998). Parecer favorável com emendas de redação e adequação técnico-legislativa.

RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 050/2025**, encaminhado por **Mensagem nº 024/2025**, datada de 15 de dezembro de 2025, pelo Prefeito Municipal, com pedido de apreciação em **regime de urgência especial**. A proposição objetiva, em síntese, **denominar e consolidar a natureza de unidades da rede municipal de ensino**, conferindo nomenclatura institucional uniforme às escolas que ofertam educação infantil em tempo integral, ensino fundamental, educação infantil e fundamental, e centro de educação infantil, **bem como autorizar o Poder Executivo a adotar atos administrativos necessários à implementação**



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalenace.gov.br



dessas denominações e adequações correlatas (registros, identificação visual etc.).

No texto do PL, constam:

- **Art. 1º:** denomina **Centros de Educação Infantil em Tempo Integral (CEITI)**, listando 6 unidades;
- **Art. 2º:** denomina **Escolas de Ensino Fundamental (EEF)**, listando 12 unidades (continuação na página seguinte);
- **Art. 3º:** denomina **Escolas de Ensino Infantil e Fundamental (EEIF)**, listando 4 unidades;
- **Art. 4º:** denomina **Centro de Educação Infantil (CEI)**, listando 1 unidade;
- Há, porém, **novo “Art. 3º”** autorizando o Executivo a adotar atos administrativos; e **novo “Art. 4º”** sobre despesas; seguidos de cláusula revogatória e vigência.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade (competência e iniciativa)

1.1. Competência material e legislativa municipal.

A matéria se insere no âmbito do **interesse local** e da **organização de serviços públicos municipais**, com nítida conexão com a **educação** (direito social e dever do Estado, prestado em regime cooperativo). A denominação e padronização de unidades escolares municipais constitui providência típica de gestão da rede, compatível com a autonomia municipal para dispor sobre assuntos locais e suplementar a legislação pertinente, sem invadir competência privativa da União.

1.2. Iniciativa.

O projeto é de **iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, o que, no plano da segurança institucional, é a via **mais prudente** quando a proposição incide sobre **organização administrativa da rede municipal**, atos de gestão (registros, identificação visual) e eventuais repercussões de funcionamento.

Assim, **não se identifica vício formal de iniciativa** no desenho apresentado.

Observação técnica: em alguns municípios, a “denominação de bens públicos” pode ser tratada como tema de iniciativa parlamentar; em outros, prevalece a compreensão de que, quando a denominação se confunde com





reorganização/identidade institucional da Administração e com providências executivas, a iniciativa do Prefeito é a solução mais segura. No caso concreto, a **opção pelo Executivo reduz o risco** de questionamento por reserva de administração.

2. Legalidade e juridicidade (coerência com o ordenamento e finalidade pública)

2.1. Finalidade pública e razoabilidade.

A proposição busca **clareza institucional**, uniformização de nomenclaturas e facilitação de gestão pedagógica/administrativa, o que atende aos princípios da **eficiência** e da **publicidade/clareza administrativa**, em tese compatíveis com o ordenamento.

2.2. Atenção a eventuais normas locais sobre homenagens.

O PL atribui às unidades nomes próprios (pessoas e denominações tradicionais). A proposição está em **conformidade com norma municipal** sobre denominação de bens públicos(Art. 175 § único da L.O).

3. Aspectos orçamentários e LRF (legalidade financeira)

O projeto contém cláusula de que **despesas decorrentes de adequações físicas/administrativas** correrão por dotações próprias, com observância da **LRF** e normas de planejamento e execução (PPA/LDO/LOA).

4. Técnica legislativa (LC 95/1998) – inconsistências e correções necessárias

Aqui se concentram algumas inconsistências do PL, com potencial de gerar **dificuldades de interpretação e insegurança de aplicação**:

4.1. Numeração duplicada de artigos (vício formal de redação).

O texto apresenta **dois “Art. 3º”** e **dois “Art. 4º”**, o que viola a técnica legislativa elementar e compromete a clareza e a referência normativa.

CONCLUSÃO (VOTO DO RELATOR)

Diante do exposto, **opino** que o **Projeto de Lei nº 050/2025** é, **em tese, constitucional, legal e juridicamente adequado**, sobretudo por tramitar por **iniciativa do Chefe do Poder Executivo** e versar sobre matéria de interesse local ligada à organização da rede municipal de ensino.

Contudo, a proposição **necessita de correções de técnica legislativa**, especialmente: (i) eliminação da duplicidade de numeração de artigos; (ii) ajustes redacionais e de padronização.





PROPOSTA OBJETIVA DE EMENDA

Emenda Redacional nº 01/2025 (CLJRF/CESAS)

1. **Renumerar** os dispositivos finais, para eliminar duplicidade:

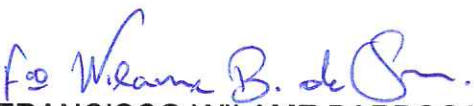
- o "Art. 3º" (autorização ao Executivo) passa a ser **Art. 5º**;
- o "Art. 4º" (despesas) passa a ser **Art. 6º**;
- "Art. 5º" (revogação) passa a ser **Art. 7º**;
- "Art. 6º" (vigência) passa a ser **Art. 8º**.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM EMENDA DE REDAÇÃO ACIMA** sem alteração do mérito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

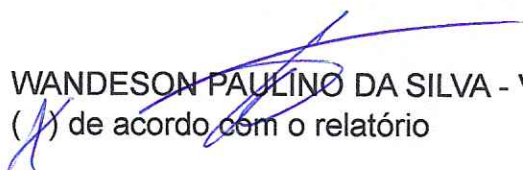

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator



FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(☒) de acordo com o relatório

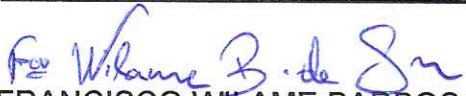
- () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(☒) de acordo com o relatório

- () contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
MADALENA
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

Kerla Cavalcante de Almeida
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente
() de acordo com o relatório -

() contra o relatório

Ana Katia Lima Ferreira Sales
ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal
(X) de acordo com o relatório -

() contra o relatório

